



Processo nº 22.06.07/PE

Pregão Eletrônico Nº 22.06.07/PE

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Impugnante: SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, sediada à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba - PR, inscrita no CNPJ Nº 06.213.683/0001-41, através de sua representante legal, a Sra. Liliane Fernanda Ferreira, inscrita no CPF sob o Nº 079.711.079-86.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de materiais diversos para atender as Unidades Escolares com Educação Infantil do município de Itapipoca, através da Secretaria de Educação Básica.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Itapipoca, no exercício das suas atribuições regimentais e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da Impugnação recebida em 08/03/2022, por meio eletrônico (via e-mail).

1. DA IMPUGNAÇÃO

A licitante impugna item editalício, no que se refere ao agrupamento de itens distintos em um mesmo lote (LOTE 09), destacando os pontos a seguir.

- 1) Que seja feito o desmembramento dos itens 11 e 12 do Lote 09 do Edital;

Por fim, requer que a impugnação seja recebida, processada e apreciada, e seja julgada procedente, excluindo as características ora impugnadas do Edital. Em síntese, foi o breve relato dos fatos, estando autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.



2. DA APRECIÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. “.

O impugnante deu entrada a presente impugnação por meio eletrônico (via e-mail), em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos e as normas sobre o assunto. A resposta será encaminhada via email ao proponente e estará disponível no processo administrativo de pregão eletrônico Nº 22.06.07/PE.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da comissão de licitações deste município tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Faz-se necessário frisar que a Comissão de Licitação/Pregão do município de Itapipoca tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública.

Tais como o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe informar ainda, que o Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica do Município de Itapipoca, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.



A fim de demonstrar que esta questão, aquisição por lote, ~~foi objeto de~~ análise quando da elaboração do Edital, existe no processo administrativo do Pregão Eletrônico Nº 22.06.07/PE, justificativa para composição do objeto licitatório em lotes.

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos, a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, etc. (Grifamos).

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um numero excessivamente de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Saliente-se ainda, que todos os preços unitários deverão ser conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas e serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por LOTE atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio *da economicidade*.

Noutro ponto, observamos que quando se comprova que o critério de julgamento por preço por lote se justifica, mormente por não gerar prejuízo ao certame e ainda não ferir a competitividade, constatamos inclusive que se torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes com vários produtos do que para lotes com poucos ou somente um produto.

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos a lei 8666/93:

Art. 23. ... :

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



A súmula 247 do TCU, também assevera na mesma ^{tonica} ~~tonica~~ ^{que é} obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Entre as vantagens para a Administração Pública com a aquisição do objeto através da configuração do certame em LOTES, pode-se destacar que:

“Todos os dispositivos da lei de licitações ou mesmo as definições do específico processo licitatório devem e foram interpretados à luz do princípio da isonomia e da competitividade, o qual, não objetiva a proibição de qualquer participante, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, apenas utilizou-se de requisitos mínimos para garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição no cumprimento do objeto.”

Em acórdão de 16 de Maio de 2012, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido análogo, por considerar que a reunião dos itens em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da *divisibilidade* do objeto.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732 /2008, no seguinte sentido:

“ ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto ”. (Destaque nosso).

Existe assim, entendimentos jurisprudenciais de que a adoção da licitação por itens isolados exigiria “elevado número de procedimentos para seleção”, o que “tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do



emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". E que "diante das peculiares circunstâncias (...) a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica".. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

Resumidamente podemos afirmar que, não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, visto que a questão já está recentemente pacificada nas jurisprudências, conforme mencionado acima.

Por fim, trago posicionamento da área demandante com relação a impugnação ora em questão: "Dito isso, recebo a Impugnação interposta tempestivamente e INDEFIRO o pedido, tendo em vista que uma exagerada divisão dos itens pretendidos apenas contribuiria para tornar mais dispendiosa a contratação, e não havendo evidências de que o desmembramento seria mais vantajoso para a Administração Pública optou-se pela licitação por menor preço por LOTE e por agrupamentos de materiais similares em lote único, também não sendo possível a alteração do lote 09, nesse caso afetaria a formulação das propostas, sendo necessário reabrir o prazo inicialmente estabelecido."

3. DA CONCLUSÃO

Assim, pelo acima exposto, em justificativa apresentada pela área técnica/demandante do objeto, e tendo por jurisprudência do Tribunal de Contas da União, entendo que as condições previstas no Edital devem ser mantidas e, por conseguinte, que a impugnação interposta deve ser INDEFERIDA.

Itapipoca - Ce, 10 de março de 2022.

Roniel da S. Soares
Roniel da Silva Soares
Pregoeiro Municipal